

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo **PORTARIA nº. 01/2017**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 93, XIV, ⁽¹⁾ da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/04) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Secretaria;

CONSIDERANDO o contido no art. 152, §1º ⁽²⁾ e no art. 203, § 4º ⁽³⁾, ambos do Código Processual Civil de 2015;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade à tramitação processual;

-
- (1) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: ...XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - (2) Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.
 - (3) Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão.

Parágrafo único. A prática dos atos ordinatórios autorizados por esta Portaria deverá ser certificada nos autos com a indicação do artigo que a autorizou e, se publicados, deverá ser transcrito o seu inteiro teor, antecedido da seguinte informação: *"Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 001/2017, do Juízo de Direito da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi praticado o seguinte ato ordinário"*.

1. FASE PREPARATÓRIA:

Art. 2º. Deverão ser conferidos se os dados inseridos na autuação estão de acordo com a petição inicial e a classificação do Conselho Nacional de Justiça e, em caso negativo, promover à correção.

§1º. Conferir se a parte indicou, conforme art. 319, II do CPC, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, e, em caso negativo, intimar para fazê-lo, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, salvo se se tratar de pedido de urgência, quando então deve a Secretaria somente certificar a respeito, fazendo conclusão na sequência.

§2º. Certificar se as partes estão regulamente representadas pelo Advogado cadastrado, assim como se estão os Advogados habilitados no PROJUDI e, antes da conclusão, cumprir as disposições desta Portaria a fim de assegurar a regularização da representação.

§3º. Caso a petição inicial, assim como os documentos com ela juntados, não atenda aos requisitos dos itens 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CNCGJ, deverá ser intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar, com indicação e reprodução do teor do dispositivo que deve ser observado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC/2015) e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC/2015).

Art. 3º. Proceder à conferência do preenchimento da guia de recolhimento e da regularidade do *quantum* recolhido a título de Taxa Judiciária e custas da Tabela Escrivão, lançando informação ao Juízo, inclusive quando isento.

§1º. Constatada a quitação do boleto bancário de recolhimento de custas, deverá gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas no sistema informatizado, juntando-o aos autos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, constituindo-se como documento comprobatório da quitação das custas processuais a que se referem.

§2º. A Secretaria somente poderá praticar o ato processual após a juntada do respectivo Demonstrativo de Recolhimento de Custas, salvo medidas urgentes, Justiça Gratuita e casos de não antecipação de custas

Art. 4º. Nos casos de benefício de assistência judiciária gratuita, autorização legal ou judicial de não antecipação das custas, deverá ser gerada, no sistema informatizado, o documento de isenção, juntando-o aos autos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º. Não efetuado o preparo, deverá ser intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária, quando devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Art. 6º. Contatada a ausência de instrumento de mandato, não havendo pedido de prazo para juntada na inicial, intimar para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. Independentemente da exibição da procuração, sem prejuízo do cumprimento do ato delegado em questão, proceder-se-á à imediata conclusão para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Art. 7º. Em se tratando de ações conexas, deverá promover o devido apensamento antes da primeira conclusão.

Art. 8º. Certificada a distribuição de repetição de ação anteriormente julgada extinta sem resolução de mérito, certificar sobre a ação anterior (partes, matéria, fase, julgamento, recolhimento de custas), com conclusão para análise.

Art. 9º. Certificar, em observância ao disposto no item 5.2.2.1 do CN, sempre que o valor da causa estiver em desacordo com o estatuído no art. 292 do CPC/2015 ou em outra disposição legal vigente, com conclusão para análise.

2. FASE POSTULATÓRIA:

Art. 10. Havendo devolução de carta (AR), mandado ou carta precatória de intimação ou citação, com observação "*ausente*", "*recusado*", "*mudou-se*", "*desconhecido*", "*endereço insuficiente*", "*não existe o número*", "*não atendido*", dentre outras, deverá ser intimada a parte para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço, com nova expedição de carta (AR), mandado ou carta precatória, com intimação da parte para efetuar o devido preparo, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se dispensado o preparo.

Parágrafo único. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá ser expedida, com prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de despacho judicial.

Art. 11. Não informado o endereço, e requerido pela parte diligências de localização, deverá ser consultado nos cadastros de serviços de acesso disponível à Secretaria, devendo a Secretaria cumprir a previsão da Instrução Normativa nº. 04/2016 e, em seguida, intimar a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o resultado da busca e indique em qual endereço pretende que seja realizado o ato.

§1º. Indicado o endereço, cumprir o ato processual (despacho, decisão, ordem de serviço ou portaria) que dependia da localização do endereço da parte.

§2º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da parte para se manifestar sobre o endereço, deverá ser expedida carta de intimação pessoal à parte interessada (AR) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a diligência, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 485, III e §1º, do CPC/2015).

Art. 12. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão que conceder a tutela antecipada antecedente (art. 303, caput, do CPC/2015), deverá ser certificado se foi ou não aditada a inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC/2015, com posterior conclusão.

Art. 13. Havendo reconvenção na contestação (art. 343 do CPC/2015), deverá ser certificado quanto ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária e, não havendo preparo, deverá a parte reconvincente ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o preparo, sob pena de não se conhecer da reconvenção.

§1º. Certificar, em observância ao disposto no item 5.2.2.1 do CN, sempre que o valor da causa estiver em desacordo com o estatuído no art. 292 do CPC/2015 ou em outra disposição legal vigente, com conclusão para análise.

§2º. Efetuado o preparo, deverá ser anotado na autuação, com comunicação ao Distribuidor para anotação (art. 286, parágrafo único, do CPC/2015 c/c item 5.2.5.1 do CN), com intimação do autor/reconvindo, por intermédio do Advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, §1º, do CPC/2015).

Art. 14. Indeferida a petição inicial e/ou julgado liminarmente improcedente o pedido, transitada em julgado, deverá ser intimado o réu (mediante carta com AR ou citação *online*) do trânsito em julgado, com o envio de cópia da sentença, nos termos dos arts. 331, § 3º, e 332, § 2º, do CPC/2015.

3. FASE INSTRUTÓRIA:

Art. 15. Ordenada produção da prova oral em audiência de instrução e julgamento, as partes deverão ser intimadas por intermédio dos respectivos Advogados e, havendo intervenção do Ministério Público, mediante vista dos autos para ciência.

§1º. No prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência, a Secretaria examinará os autos, a fim de verificar se todas as providências para a realização do ato foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão somente quando necessário, cuja diligência deverá ser certificada nos autos (item 2.3.10 CN).

Art. 16. Havendo requerimento de depoimento pessoal pela parte ou sendo ordenado de ofício pelo Juiz, a parte deverá ser intimada pessoalmente (AR), com advertência da pena de confissão se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, do CPC/2015).

§1º. Não localizada a parte, deverá ser intimado o Advogado que a representa em Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço e, em seguida, deverá ser expedida nova carta de intimação (AR).

§2º. Não informado o endereço, caso se trate de depoimento pessoal requerido pela parte, deverá ser intimada a parte que o requereu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da parte adversa, sob pena de preclusão na produção da respectiva modalidade de prova.

Art. 17. Cabe às partes apresentar tempestivamente o rol e indicar quais as testemunhas se enquadram nas hipóteses do art. 455, §4º, do CPC/2015 e, caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo fixado, antes de qualquer diligência, certificar e abrir conclusão para análise.

§1º. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, como cabe ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da

audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, somente será realizada a intimação pessoal, mediante AR ou mandado, caso frustrada a intimação por intermédio do Advogado, houver comprovação da necessidade, for arrolada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública e, enfim, a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454, do CPC/2015 (art. 455, §4º, do CPC/2015).

§2º. Nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC/2015, sendo arrolado servidor público ou militar como testemunha, deverá ser requisitado ao chefe da repartição ou comando do corpo em que servir, independentemente de determinação judicial.

§3º. Havendo intimação judicial das testemunhas arroladas, deverá ser intimada a parte que a arrolou, salvo beneficiário da justiça gratuita e/ou parte dispensada do preparo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o devido preparo da diligência, sob pena de preclusão na produção da prova.

§4º. Efetuado o preparo e/ou dispensado, deverá ser intimada a testemunha, com advertência que, constatada a ausência injustificada, arcará com as despesas do adiamento da audiência, haverá expedição de mandado de condução coercitiva, além da remessa à Delegacia de Polícia para apuração do crime de desobediência.

§5º. Caso a testemunha resida fora do Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deverá haver expedição de carta precatória.

§6º. Não encontrada a testemunha, intimar a parte adversa que a arrolou para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço, sob pena de preclusão na produção da prova.

Art. 18. Nos termos da Resolução nº. 233/2016, do CNJ, serão nomeados peritos ou órgãos regularmente cadastrados e habilitados no CPTEC (arts. 8º e 10) ou cadastro equivalente no âmbito no Tribunal de Justiça do Paraná, a quem competirá disponibilizar lista dos peritos/órgãos nomeados na unidade jurisdicional a fim de permitir a identificação dos processos em que ocorreu, a data da nomeação correspondente e o valor fixado de honorários (art. 9ª, §5º).

§1º. Caso não exista profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado ou, ainda, havendo recusa de todos os profissionais ou órgãos cadastrados e habilitados, será nomeado profissional ou órgão não cadastrado, o qual deverá ser notificado da nomeação, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias para proceder o seu cadastramento, sob pena de revogação da nomeação.

§2º. O Perito será intimado para apresentar, em 05 (cinco) dias, a proposta de honorários e, em seguida, serão intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se.

§3º. Havendo impugnação à proposta de honorários, deverá ser intimado o Perito para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão para arbitramento de honorários.

§4º. Havendo aceitação à proposta, intimar a parte que requereu a prova pericial ou ambas quando os honorários forem rateados (50%) porque requerida a prova pericial por ambas as partes (art. 95, do CPC/2015), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja providenciado o depósito em conta vinculada ao Juízo, observando que o valor dos honorários periciais poderá ser depositado em 03 (três) parcelas sucessivas, sob pena de preclusão na produção da prova pericial, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

§5º. Arbitrado o valor dos honorários e/ou efetuado o depósito, salvo quando dispensado a antecipação, será intimado o Perito para que, no prazo fixado, apresente o laudo pericial, devendo ser cientificado o Perito que deverá providenciar a prévia intimação das partes acerca da data e do local para ter início a produção da prova (art. 474, do CPC/2015), com comprovação nos autos.

§6º. Decorrido o prazo fixado para elaboração do laudo pericial, o perito nomeado deverá ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial e/ou justifique a impossibilidade.

§7º. Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas, assim como o Ministério Público quando houver intervenção, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo, sendo cientificados de que poderão seus assistentes técnicos, no mesmo prazo, apresentar seus pareceres (art. 477, § 1º, do CPC/2015).

§8º. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, o Perito deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos solicitados pelas partes e/ou Ministério Público (art. 477, § 2º, do CPC/2015).

§9º. Prestados os esclarecimentos, deverão ser intimadas as partes e do Ministério Público, quando for o caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.

§10. Havendo pedido de prorrogação de prazo pelo perito para qualquer manifestação, assegurar a prorrogação pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§11º. Decorrido o prazo sem apresentação do laudo e/ou manifestação do Perito, intimar para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e/ou apresente o laudo pericial, conforme o caso.

§12º. Havendo pedido do Perito para levantamento antecipadamente, deverá ser expedido alvará de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, observando que o

restante somente poderá ser levantado depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, §4º, do CPC/2015).

§13º. Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos solicitados, ou inexistindo requerimento de esclarecimentos pelas partes, deverá ser expedido alvará dos honorários periciais.

4. FASE DECISÓRIA:

Art. 19. Encerrada a instrução processual, com ou sem concessão do prazo para apresentação das alegações finais escritas, após vista ao Ministério Público, salvo se já houve manifestação da ausência de interesse na intervenção, os autos deverão ser remetidos Contador Judicial para elaboração da conta geral.

Parágrafo único. Havendo despesas processuais remanescentes, intimar a parte responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Art. 20. Proferida sentença, caso sejam opostos embargos de declaração por uma das partes, promover a conclusão somente após o decurso do prazo para as demais (CN, item 5.3.3).

Art. 21. Interposto recurso de apelação, intimar o apelado para as contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC/2015).

§1º. Caso seja interposto recurso adesivo, intimar a parte adversa para as contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC/2015).

§2º. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC/2015 e, em seguida, vista ao Ministério Público, em caso de intervenção.

§3º. Cumpridos os parágrafos anteriores, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015);

Art. 22. Independentemente de recurso voluntário, promover a remessa dos autos ao Tribunal *ad quem* nas hipóteses de remessa necessária (art. 496 do CPC/2015 e legislação extravagante) e, havendo omissão na sentença, certificar e abrir conclusão.

Art. 23. Transitada em julgado a sentença proferida pelo Juízo ou havendo julgamento de recurso, com juntada das peças que tenham sido produzidas na fase recursal, assim como certidão do trânsito em julgado, após regular intimação das partes, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, os autos deverão ser arquivados, com as baixas necessárias, podendo ser a qualquer momento desarquivado, mediante provocação.

Art. 24. Recebidos autos de Agravo de Instrumento, deverá trasladar as peças produzidas na fase recursal, assim como da certidão do trânsito em julgado, com anotação e arquivamento (C.N. 5.12.3 e 15.13.4).

Art. 25. Havendo interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, cujo seguimento foi admitido, ou de agravo de instrumento junto aos Tribunais Superiores da decisão que negou seguimento a Recurso Especial e/ou Extraordinário (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixando os autos, após a digitalização e juntada de cópia de acórdãos e/ou decisões, remeter os autos ao arquivo provisório até trânsito em julgado ou manifestação da parte.

5. CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS:

Art. 26. Existindo mais de uma parte sucumbente nas custas processuais no mesmo polo ou em polo processual diverso, deve a Secretaria verificar se consta na sentença determinação de distribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

§1º. Havendo previsão expressa na sentença, cumpra-se conforme nela determinado.

§2º. Não havendo previsão na sentença sobre a distribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, tendo sido ajuizada a ação originária antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (até 17 de março de 2016, inclusive), cada executado responderá por tais custas na proporção de seu interesse econômico no processo originário (art. 23 do CPC/73).

§3º. Caso não conste a individualização das custas processuais, deve a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo discriminado do valor, na proporção dos respectivos interesses econômicos, no processo originário, de cada executado.

§4º. Não havendo previsão na sentença sobre a distribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, tendo sido ajuizada a ação

originária após a vigência do Novo Código de Processo Civil (após 18 de março de 2016, inclusive), cada executado responderá por tais custas/despesas solidariamente (art. 87, parágrafo segundo, do CPC/15).

§5º. Caso haja novo pagamento de custas por um dos devedores solidários após a quitação do valor total, intimar aquele que pagou posteriormente para, querendo, reaver o valor pago junto ao FUNJUS.

Art. 27. Com o trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão em que houver condenação do Estado do Paraná, do Município de Curitiba e/ou de suas autarquias ou fundações, como é dever funcional do juiz, de ofício, expedir a Requisição de Pequeno Valor - RPV, para a cobrança das custas e despesas processuais devidas pela Fazenda Pública em favor do Fundo da Justiça (Enunciado Orientativo nº. 28, de 23 de março de 2016), considerando a natureza tributária (taxa), sem que ocorra o instituto da confusão porque os recursos não integrarão o patrimônio do Executivo Estadual, mas, sim, o FUNJUS que possui autonomia administrativa e financeira, além da ausência de previsão legal de isenção, deverão ser remetidos os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais.

§1º. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença/acórdão que condenou ao pagamento das custas e despesas processuais na fase de conhecimento, sem ter sido iniciada a execução das custas e despesas processuais, deverá a Secretaria certificar o decurso do prescricional e, após as devidas anotações e baixas, remeter os autos ao arquivo, salvo se remanescer custas e despesas processuais da fase de execução ou cumprimento de sentença não prescritas.

§2º. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença/acórdão que condenou ao pagamento das custas e despesas processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença, sem ter sido iniciada a execução das custas/despesas processuais, deverá a Secretaria certificar o decurso do prescricional e, após as devidas anotações e baixas, remeter os autos ao arquivo.

§3º. Decorrido o prazo e/ou havendo concordância, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV, observando, não somente a isenção do FUNREJUS, como a destinação dos valores ao FUNJUS, com remessa ao arquivo provisório pelo prazo de dois meses e/ou até efetivo depósito.

§4º. Havendo impugnação ao cálculo das despesas processuais, sejam ou não devidas pela Fazenda Pública, remeter os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e, em seguida, conclusão para decisão.

§5º. Decorrido o prazo de dois meses, deverá ser intimado o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento, mediante depósito.

§6º. Decorrido o prazo sem ser efetuado o depósito, caso se trate de execução de custas antecipadas pela parte vencedora, após intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, abrir conclusão.

§7º. Decorrido o prazo sem ser efetuado o depósito, caso se trata de execução cuja RPV tenha sido expedido por dever funcional deste Juízo (Enunciado Orientativo nº. 28, de 23 de março de 2016), intime-se o devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito, sob pena de sequestro e, em seguida, decorrido o prazo sem ser efetuado o depósito, abrir conclusão.

§8º. Efetuado o pagamento, mediante depósito judicial, deverá ser expedido alvará, com destinação dos recursos ao FUNJUS, mediante guia própria devidamente juntada, salvo créditos de serventuários (Contador, Distribuidor, Avaliador, Perito, Oficiais de Justiça), com arquivamento definitivo.

Art. 28. Caso o particular seja condenado ao pagamento das despesas processuais, sem concessão da assistência judiciária gratuita, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial para elaboração do demonstrativo atualizado e, em seguida, intimar o devedor, por intermédio do Advogado constituído, para que pague, em 30 (trinta) dias, ou pessoalmente, caso não tenha Advogado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o pagamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, deverão ser adotadas as providências para a emissão da Certidão de Crédito Judicial e o seu encaminhamento para protesto ou, quando este não for possível, a comunicação de custas não pagas ao FUNJUS, com o arquivamento sem baixa dos autos em ambos os casos (item 5.13.3 do C.N.).

Art. 29. Sendo a parte condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios beneficiária da assistência judiciária gratuita, elaborada a conta geral, deverão ser remetidos os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado em razão da condição suspensiva de exigibilidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da condenação, não havendo revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, considera-se extinta a exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC/2015), devendo ser remetidos os autos ao arquivo, com as devidas baixas.

6. FASE DE EXECUÇÃO:

6.1. CUMPRIMENTO SENTENÇA:

Art. 30. alterada a fase processual (liquidação ou cumprimento de sentença - art. 523 e 535, ambos do CPC/2015), a tramitação dos processos físicos dar-se-á, a partir de então, no sistema PROJUDI, cabendo à Secretaria providenciar a digitalização, respeitada a ordem cronológica do cumprimento de atos (art. 153 do CPC/2015), sem afastar a iniciativa da parte interessada, devendo ser incluídos no sistema PROJUDI as seguintes peças: **a)** petição inicial - fase de conhecimento; **b)** instrumentos de mandato; **c)** sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; **d)** certidão de trânsito em julgado; **e)** eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN); **f)** certidão da concessão ou não da justiça gratuita na fase de conhecimento, com juntada de conta atualizada de eventuais despesas processuais pendentes.

§1º. Iniciado o cumprimento de sentença por iniciativa da parte vencedora, a Secretaria deverá certificar se houve juntada das seguintes peças obrigatórias: **a)** petição inicial - fase de conhecimento; **b)** instrumentos de mandato; **c)** sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença, aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; **d)** certidão de trânsito em julgado; **e)** demonstrativo atualizado e discriminado do crédito (arts. 524 e 534, do CPC/2015) para cada exequente separadamente (art. 534, §1º, do CPC/2015); **f)** certidão da concessão ou não da assistência judiciária gratuita na fase de conhecimento, com juntada do demonstrativo atualizado das despesas processuais pendentes de pagamento da fase de conhecimento.

§2º. Certificada a ausência de peça obrigatória da fase de cumprimento de sentença, salvo a alínea "f" que deverá ser providenciada pela Secretaria, deverá ser intimada a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e arquivamento.

§3º Havendo emenda da inicial, salvo hipótese da assistência judiciária gratuita, deverão ser encaminhados os autos ao contador judicial para que elabore cálculo das custas processuais da fase de conhecimento ainda pendentes de pagamento, sem que sejam exigidas custas processuais da fase de cumprimento de sentença (Enunciado Orientativo nº. 12/2016), com posterior conclusão.

Art. 31. Nos termos Súmula 59, do TJ/PR ("*Não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art. 475-C do CPC), segundo a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005*") e Enunciado Orientativo nº 12/2016, da Corregedoria-Geral de Justiça ("*Não são devidas custas na fase de cumprimento de sentença - nem no início nem no fim dessa fase -, ainda que não haja pagamento voluntário da condenação, conforme preceitua a Instrução Normativa 03/2015*"), sem afastar a cobrança por atos da fase de execução que deva a parte antecipar (art. 82, do CPC/2015).

Art. 32. Havendo pagamento voluntário, antes de ser recebida a inicial do cumprimento de sentença, deverá ser intimado o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação, cientificando-o de que o decurso do prazo implicará na concordância.

§1º. Havendo concordância e/ou decurso do prazo sem manifestação, certificado e intimado o devedor para o pagamento de eventuais despesas processuais pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias, abrir conclusão para expedição de alvará e arquivamento.

§2º. Se houver indicação de saldo remanescente pelo exequente, intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e, havendo concordância, efetue o depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente, em 05 (cinco) dias.

Art. 33. Deverá ser intimado o devedor, na pessoa de seu Advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia certa, acrescida de eventuais custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, ainda, de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito (art. 523, caput e §1º, CPC/2015), devendo ser cientificado o devedor que, não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, do CPC/2015).

§1º. Nos termos do art. 513, §4º, do CPC/2015, caso tenha decorrido o prazo de 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no art. 274, parágrafo único, e no art. 513, §3º, do CPC/2015.

Art. 34. Efetuado o depósito do débito, intimar o exequente para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se, cientificando-o de que o decurso do prazo implicará na concordância tácita com a satisfação.

§1º. Havendo concordância e/ou decorrido o prazo sem manifestação, apuradas e recolhidas eventuais despesas processuais pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, abrir conclusão para expedição de alvará e arquivamento.

§2º. Havendo indicação de saldo remanescente pelo exequente, intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e, havendo concordância, efetue o depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 05 (cinco) dias.

Art. 35. Intimado o executado e decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado e individualizado, com indicação do número do CPF/MF ou CNPJ/MF, acrescentando a multa, os honorários advocatícios e eventuais despesas processuais, bem como indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC/2015).

Art. 36. Havendo requerimento da parte exequente de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado pelo sistema BACEN-JUD, a Secretaria deverá abrir conclusão dos autos para análise do pedido.

§1º. Havendo bloqueio, deverá ser intimado o executado, por intermédio de Advogado ou, não tendo Advogado constituído, pessoalmente mediante carta com aviso de recebimento - AR (art. 854, §2º, do CPC/2015).

§2º. De igual forma, caso o valor indisponível seja irrisório porque insuficiente para assegurar o pagamento das custas/despesas processuais, deverá ser realizado o desbloqueio.

§3º. Havendo alegação de impenhorabilidade, deverá ser intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e, enfim, voltem conclusos (art. 854, §4º, do CPC/2015).

§4º. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo enviar os autos conclusos para determinação de expedição de alvará de levantamento ao exequente, com prazo de 90 (noventa) dias, devendo o exequente, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, cientificando-o que, decorrido o prazo, presumir-se-á a concordância tácita da satisfação, com conclusão para sentença de extinção após elaboração da conta e preparo pelo executado, salvo beneficiário da justiça gratuita.

§5º. Caso resulte infrutífero o BACENJUD, intime-se o exequente para se manifestar.

Art. 37. Caso a parte exequente indique saldo remanescente e, havendo requerimento, proceda-se novo bloqueio via BACEN-JUD (art. 57).

Art. 38. Frustradas as diligências de indisponibilidade de dinheiro ou essa tendo resultado parcialmente frutífera e, havendo requerimento do exequente de consulta de veículos por intermédio do RENAJUD, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise do pedido.

§1º. Deferido o pedido e inserida a restrição de transferência de veículo no RENAJUD, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 839 e 870, do CPC/2015), devendo o Oficial de Justiça se dirigir ao endereço indicado no RENAJUD, caso outro endereço não tenha sido indicado pelo exequente para a realização do ato, e promover a penhora do veículo, com a apreensão e depósito ao exequente, bem como proceder a avaliação do bem, de tudo, devendo o Oficial de Justiça, lavrar termo.

§2º. A intimação da penhora, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 847, do CPC/2015), será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença (art. 841, §1º, do CPC/2015).

§3º. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §2º, do CPC/2015).

§4º. O disposto no §2º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado (art. 841, §3º, do CPC/2015).

§5º. Considera-se realizada a intimação a que se refere o §3º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (art. 841, §4º, do CPC/2015).

Art. 39. Havendo impugnação à penhora, intimar a parte adversa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e, em seguida, abrir conclusão.

Art. 40. Sendo infrutífera a penhora pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, deverá ser intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora e, decorrido o prazo fixado ou requerida suspensão da execução, sem indicação de bens à penhora, deverá ser suspensa a execução (art. 921, III, CPC/2015), com remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspende o prazo prescricional (art. 921, §1º, do CPC/2015).

§1º. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa da distribuição (art. 921, §2º, do CPC/2015), ocasião em que começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Art. 41. Deferida a penhora sobre imóvel, após expedição de termo de penhora, intimar o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o respectivo registro no Ofício Imobiliário competente.

§1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015).

§2º. Em seguida, deverá ser realizada a avaliação do bem imóvel, mediante remessa ao Avaliador Judicial, ou expedição de carta precatória para avaliação e demais atos da execução caso o bem imóvel esteja localizado outro Juízo.

Art. 42. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista ao Avaliador ou Oficial de Justiça, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco dias), em seguida, intimar as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, com posterior conclusão.

Art. 43. Concluída a avaliação, abrir conclusão para designação de hasta pública.

Art. 44. Sendo negativa a hasta pública, intimar o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto à indicação de outro bem, interesse na adjudicação do bem e/ou em promover a alienação por iniciativa privada, com posterior conclusão.

Art. 45. Decididos os embargos à execução e/ou impugnações, ou sendo esses recebidos sem efeito suspensivo, intimar o exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 825 do CPC/2015.

Art. 46. Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu Advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos e ainda os demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, devendo ser lavrado o respectivo termo imediatamente após a adjudicação, alienação ou arrematação.

Art. 47. Havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, anotar na autuação (item 5.2.5 do CN) e, após intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, abrir conclusão.

Art. 48. Havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a Secretaria promover a remessa dos autos para arquivo provisório durante o prazo fixado.

§1º. Expirado o prazo, deverão ser intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Decorrido o prazo, deverá ser intimado o exequente, pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação em 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, III, § 1º, c/c art. 513, caput, e o art. 771, parágrafo único), sob pena de extinção da execução e, decorrido o prazo, contados, abrir conclusão para sentença de extinção.

Art. 49. Após a extinção da execução, com certidão do trânsito em julgado, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das

constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, com posterior arquivamento.

Art. 50. A expedição de alvará de levantamento, respeitada a ordem cronológica, dar-se-á somente após certificada a preclusão recursal da decisão que deferiu a expedição, com prazo de 90 (noventa) dias e em nome da parte ou do Advogado com poderes especiais de receber e dar quitação.

§1º. Para a expedição de alvará de levantamento por intermédio de Advogado, deverá haver juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de instrumento de mandato (item 2.9.19 do CN), observando-se o prazo máximo de 05 (cinco) anos da outorga antecedente e, não havendo juntada, deverá ser expedido em nome da parte interessada.

§2º. O alvará deverá ser expedido em nome do próprio do Advogado quando destinado ao pagamento de honorários sucumbenciais e/ou contratuais quando juntado o contrato e deferida reserva.

§3º. Vencido o prazo de validade do alvará, deverá ser expedido outro, independentemente de despacho judicial. Caso não haja levantamento pela segunda vez, intimar a parte, pessoalmente (AR), informando-a do valor a ser levantado, além de realizar buscas do endereço nos sistemas disponíveis se necessária à efetiva localização da parte interessada.

§4º. A expedição de alvará poderá ser substituída por transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo interessado (art. 906, parágrafo único, do CPC/15).

§5º. Os alvarás de levantamento serão remetidos, mediante relação, à agência bancária onde os depósitos encontram-se vinculados, sendo vedada a entrega à parte ou ao Advogado, com posterior intimação da remessa para que seja efetuado o levantamento.

6.2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO PAGAMENTO QUANTIA CERTA:

6.2.1. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR:

Art. 51. Intimada a Fazenda Pública e apresentada impugnação, certificada a tempestividade, deverá ser intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e, em seguida, vista ao Ministério Público.

§1º. Havendo impugnação sob alegação única de excesso de execução, caso o impugnado/exequente concorde com o valor apontado, deverá ser expedida RPV do valor indicado pelo executado na impugnação, acrescido das custas e despesas processuais na fase de conhecimento, com exclusão do FUNREJUS (Lei Estadual n.º 12.216/1998, alterada pela Lei Estadual n.º 14.596/2004, art. 3º, inciso VII, letra "b").

§2º. Não havendo concordância e/ou não sendo única alegação, abrir conclusão para decisão.

§3º. Com a expedição e sua retirada pelo exequente, aguarde-se o respectivo pagamento, com remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) meses.

§4º. Decorrido o prazo sem pagamento (art. 535, §3º, II, do CPC/2015) e/ou havendo manifestação do exequente após ser expirado o prazo, intimar o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, comprovando o pagamento, mediante depósito, sob pena de sequestro de dinheiro suficiente para satisfação da obrigação.

§5º. Realizado o pagamento, certifique-se quanto à existência de constringências sobre crédito, com indicação do Juízo de origem, número dos autos, nomes dos credores e data do protocolo neste Juízo. Havendo constringência, deverão ser expedidos ofícios aos Juízos, solicitando demonstrativo atualizado dos créditos e número de conta judicial a fim de possibilitar posterior transferência.

§6º. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que, se houver, efetue o cálculo das respectivas retenções legais.

§7º. Após, intmem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre eventuais constringências e sobre o cálculo de eventuais retenções, ocasião em que a parte exequente deverá se manifestar sobre a satisfação, sob pena de preclusão.

§8º. Havendo impugnação sobre o cálculo das retenções, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste e, em seguida, intmem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, com conclusão para análise.

§9º. Não havendo qualquer impugnação ou constringência, em caso de manifestação expressa ou tácita sobre satisfação do crédito exequendo, abrir conclusão para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará e recolhimento de retenções legais (se for o caso).

§10º. Deve a Secretaria proceder diligências necessárias para que seja efetuado o recolhimento/pagamento das retenções legais ao respectivo ente federado, mediante transferência para conta informada, com juntada de comprovante, assim

como deve proceder diligências necessárias para o recolhimento/pagamento das custas processuais ao FUNJUS e a outros servidores e/ou serventias, com juntada de comprovante.

§11º. Indicado valor complementar (§6º supra), intime-se a parte executada para manifestação no prazo de dez dias e, após, voltem conclusos para decisão sobre a expedição de alvará, pagamento/recolhimento de retenções legais (se for o caso) do valor incontroverso e deliberação sobre o valor indicado como remanescente/complementar.

6.2.2. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO

Art. 52. Caso se trate de execução que dependa da expedição de Precatário Requisitório decorrido o prazo sem impugnação e/ou havendo concordância da parte exequente, vista ao Ministério Público e, em seguida, conclusão.

Art. 53. As partes deverão ser cientificadas da ausência de intimação da Fazenda Pública sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Estadual/Municipal na oportunidade da expedição do Precatário Requisitório, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do instituto da compensação prevista pela EC 62 (ADI 4357).

Art. 54. Antes de expedir o Precatário Requisitório, deverá a secretaria certificar a documentação necessária para expedição e, constatada a falta de algum dado indispensável para a expedição, deverá intimar a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação/informação faltante.

Art. 55. Não havendo informação da natureza do precatório requisitório, encaminhem-se os autos a conclusão para decisão, com posterior intimação das partes da decisão.

Art. 56. Havendo homologação dos cálculos sem conta atualizada de custas processuais, encaminhem-se os autos para o Contador Judicial para que apresente a conta de custas e, em seguida, intimar a Fazenda Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cálculo, cientificando-os que o decurso do prazo implicará na concordância tácita, com inclusão das custas processuais no Precatário Requisitório.

Art. 57. Quando nos cálculos do precatório não houver apresentação individualizada dos valores para cada credor, referente ao principal, juros e atualização monetária e, ainda, no caso de desapropriação, individualização nos

cálculos de juros compensatórios, deverá ser intimada a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores individualizados do principal, juros e correção monetária, assim como juros compensatórios quando for o caso, que compõem o cálculo já homologado.

Art. 58. Havendo apresentação dos cálculos individualizados, porém, se a soma não for igual ao valor já homologado pelo Juízo, deverá ser intimada a parte exequente, novamente, para que apresentação correta do demonstrativo do crédito já homologado.

§1º. Elaborado o cálculo individualizado, deverá ser intimada a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, tão somente, quanto à individualização dos cálculos e, não havendo discordância, expeça-se o precatório requisitório.

§2º. Não cumprida a diligência pela parte exequente como determinado, abrir conclusão.

Art. 59. Havendo determinação de expedição de Precatório Requisitório, deverão ser intimadas as partes e o Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e, decorrido o prazo e certificada a preclusão da decisão, deverá ser expedido o precatório requisitório, com remessa ao arquivo provisório até que seja comunicado pela Central de Pagamento o respectivo pagamento e/ou depósito.

§1º. A Secretaria dará pronto atendimento, respeitada a ordem cronológica, às providências solicitadas para complementação das peças do precatório, encaminhando-as à Central de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em menor lapso a ser assinalado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (item 2.9.11 CN).

§2º. Havendo necessidade de intimação das partes, de novo pronunciamento do juízo da execução ou da realização de outras diligências para o deferimento da requisição de pagamento, dará a Secretaria conhecimento à Central de Precatórios, encaminhando ofício, no prazo de 15 (quinze) dias (item 2.9.11.1 CN).

Art. 60. Havendo pedido de homologação de créditos ou informação de cessão total ou parcial, a Secretaria deverá cientificar o interessado que, a partir do advento da EC nº 62 de 2009, incumbe a ele providenciar a comunicação da cessão ao ente público devedor, mediante simples petição ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º. A Secretaria deverá apenas anotar a cessão realizada na atuação, com inclusão do cessionário como terceiro interessado, com ciência às partes.

§2º. Caso o cessionário formule pedido de substituição da parte, após intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente, assim como

outros terceiros interessados, vista ao Ministério Público, salvo já manifestada falta de intervenção, com conclusão para decisão.

Art. 61. Havendo informação de pagamento pela Central de Precatórios diretamente para o credor, deverá a Secretaria diligência e certificar sobre a existência de outro precatório ou parcela pendente de pagamento, com intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação, cientificando-o que o decurso do prazo implicará na sua concordância tácita.

§1º. Não havendo outro precatório ou parcela pendente de pagamento, após o decurso do prazo de intimação da parte exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação, contadas eventuais custas e despesas processuais remanescentes, abrir conclusão para sentença de extinção da execução.

Art. 62. Efetuado o depósito em conta vinculada a este Juízo pela Central de Precatórios, deverá a Secretaria:

a) certificar quanto à existência de constrições sobre crédito, com indicação do Juízo de origem, número de autos, nomes dos credores e data do protocolo neste Juízo e, havendo constrição, expedir ofício aos Juízos, solicitando demonstrativo atualizado dos créditos e número de conta judicial a fim de possibilitar posterior transferência;

b) certificar quanto ao registro de cessões do crédito neste Juízo e, não sendo possível certificar, intimar a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve cessão, total ou parcial, do crédito, com juntada do respectivo instrumento e, caso não tenha havido cessão, declaração expressa que de não houve cessão parcial ou total;

c) expedição de ofício à Central de Precatórios, solicitando informações sobre a comunicação de cessões protocolizadas junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (art. 17, Resolução nº. 115/10, do CNJ) que não estejam incluídas no sistema; e, enfim,

d) certificar sobre eventual quitação ou compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal de Justiça do Paraná ou perda da condição preferencial por evento morte da parte exequente, com conclusão para análise;

e) diligenciar junto à Central de Precatórios e certificar sobre a existência de outro precatório ou parcela pendente de pagamento.

§1º Em seguida, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial para apuração de eventuais retenções legais (Imposto Renda e Contribuição Previdenciária), assim

como apuração de eventuais constringções e cessões do crédito, com intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, oportunidade em que a parte exequente deverá manifestar-se sobre a satisfação da execução, sob pena de preclusão.

§2º. Não havendo qualquer impugnação, constringção ou cessão de créditos, em caso de manifestação expressa ou tácita sobre satisfação do crédito exequendo, faça-se conclusão para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará e recolhimento de retenções legais (se for o caso).

§3º. Deverá a Secretaria proceder diligências necessárias para que seja efetuado o recolhimento/pagamento das retenções legais ao respectivo ente federado, mediante transferência para conta informada, com juntada de comprovante, assim como deve proceder diligências necessárias para o recolhimento/pagamento das custas processuais ao FUNJUS e a outros servidores e/ou serventias, com juntada de comprovante.

§4º. Não havendo qualquer impugnação, constringção ou cessão de créditos, indicado valor complementar (§1º supra), intime-se a parte executada para manifestação no prazo de dez dias e, em seguida, abrir concussão para decisão sobre a expedição de alvará, pagamento/recolhimento de retenções legais (se for o caso) do valor incontroverso e deliberação sobre o valor indicado como remanescente/complementar.

§5º. Havendo cessões de crédito e constringção, tornem conclusos para decisão.

Art. 63. A Secretaria deverá observar que, enquanto deverá providenciar o levantamento, mediante alvará, das despesas processuais, com imediato depósito ao FUNJUS mediante guia própria, além da expedição de alvará de créditos de outros servidores e/ou serventias, deverá ser providenciada a transferência e o depósito do valor da retenção legal na conta específica informada pela Fazenda Pública Estadual, com juntada de comprovante nos autos.

§1º. Não localizado o servidor titular do crédito, deverá ser efetuado o recolhimento do valor respectivo ao FUNJUS, cabendo ao titular do crédito posterior pedido de restituição.

Art. 64. Proferida sentença de extinção, deverá ser comunicada a Central de Precatórios, com remessa de cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado (item 2.9.17 do CN).

7. DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 65. Para a expedição de alvará de levantamento por intermédio de Advogado, deverá haver juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de instrumento de mandato (item 2.9.19 do CN), observando-se o prazo máximo de 05 (cinco) anos da outorga antecedente e, não havendo juntada, deverá ser expedido em nome da parte interessada para regularização, com juntada de procuração atualizada.

§1º. O alvará deverá ser expedido em nome do próprio do Advogado quando destinado ao pagamento de honorários sucumbenciais e/ou contratuais quando juntado o contrato e deferida reserva.

§2º. Vencido o prazo de validade do alvará, deverá ser expedido outro, independentemente de despacho judicial.

§3º. A expedição de alvará poderá ser substituída por transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único, do CPC/15).

Art. 66. Nos termos da decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça (Protocolo 161945/2013), como se consagrou o Regime de Caixa sempre que se tratar de receita pública, a titularidade do produto da arrecadação das custas processuais é definida pela data do pagamento, e não pelo fato gerador do crédito tributário: **a)** as custas processuais arrecadadas antes da estatização (23/01/2014 - Decreto n° 122/2014) devem ser destinadas à Escrivã e, a partir desta data, todas as custas devem ser destinadas ao FUNJUS, observando a titularidade, independentemente da estatização, das custas e das despesas que pertencem ao Distribuidor, Contador, Avaliador e Oficiais de Justiça; **b)** havendo arrecadação antes da estatização, as custas processuais da serventia devem ser destinadas a então escrivã Mara Regina de Oliveira Trevisan, mediante alvará.

Art. 67. Noticiado o óbito de qualquer parte na fase de conhecimento ou do exequente na fase de execução, com juntada da certidão do assento de óbito, o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses (art. 313, 1º c/c art. 689 do CPC/2015) a fim de possibilitar habilitação.

§1º. Caso se trate de processo de execução em que tenha sido noticiado o óbito de apenas um dos exequentes em litisconsorte, a suspensão somente será em relação à parte exequente falecida, sem prejuízo do regular andamento do processo quanto aos demais exequentes.

§2º. Não ajuizada ação de habilitação (art. 313, §2º, do CPC/2015), falecido a parte ré na fase de conhecimento, deverá ser intimada a parte autora para que, no prazo da suspensão de 06 (seis) meses, promova a citação do respectivo espólio, por intermédio do inventariante, ou dos herdeiros.

§3º. Não ajuizada ação de habilitação (art. 312, §2º, do CPC/2015), falecida a parte autora ou um dos exequentes, e sendo transmissível o direito em litígio, com aplicação do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC/2015), deverá ser intimado o Advogado da parte falecida para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) providencie a juntada de certidão do assento de óbito da parte falecida e, a fim de assegurar a substituição da parte independentemente de habilitação (art. 687, do CPC/2015), providencie a habilitação do espólio, por intermédio do inventariante, ou de todos os herdeiros, devidamente qualificados e representados; ou,

b) providencie a juntada de certidão do assento de óbito da parte falecida, com indicação e qualificação, inclusive eventual endereço atualizado, do espólio ou dos herdeiros para possibilitar a habilitação.

§4º. Havendo pedido de substituição da parte falecida, após intimação da parte adversa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, abrir vista ao Ministério Público caso seja obrigatória a intervenção (art. 178, II, do CPC/2015) e, em seguida, conclusão para decisão.

§5º. Decorrido o prazo e/ou não havendo qualificação ou indicação dos herdeiros pelo Advogado, deverá ser intimado o espólio, por intermédio do inventariante, ou todos os herdeiros, mediante carta (AR), mandado ou edital com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 06 (seis) meses de suspensão, providenciem a substituição da parte falecida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo (art. 313, §2º II c/c 485, IV, do CPC/2015).

§6º. Não havendo informações sobre a qualificação e endereço dos herdeiros e/ou inventariante do espólio, a Secretaria deverá, antes da expedição do edital de intimação, proceder buscas nos sistemas disponíveis para obtenção de certidão do assento de óbito ou endereços, conforme o caso.

Art. 68. Havendo morte da parte exequente, após a habilitação e substituição pelo espólio ou seus herdeiros para assegurar o regular desenvolvimento do processo, o valor depositado somente poderá ser levantado com juntada de escritura pública de inventário ou sentença homologatória de partilha ou sobrepartilha, com trânsito em julgado e comprovante do recolhimento do ITCMD.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (art. 485, III, do CPC/2015), sem ser juntada a partilha judicial ou extrajudicial do crédito objeto do precatório requisitório, deverá ser intimada a parte exequente, pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20 (vinte) dias, caso não localizado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art. 485, III, do CPC/2015), com devolução do depósito ao ente federado

responsável pelo pagamento ou ao Tribunal de Justiça do Paraná, por intermédio da Central de Precatórios.

Art. 69. No caso de morte do advogado de qualquer das partes, deverá ser intimada a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo Advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito caso seja do autor ou exequente a obrigação de constituir novo Advogado ou, ainda, prosseguimento do processo à revelia caso seja do réu ou executado a obrigação de constituir novo Advogado (art. 313, §3º, do CPC/2015).

Art. 70. Se o advogado de alguma das partes for o seu único procurador e estiver cumprindo penalidade de suspensão por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, os autos deverão ser arquivados provisoriamente até o fim da suspensão.

Art. 71. Efetuada a intimação da parte, por intermédio de Advogado, para cumprir diligência imprescindível ao regular andamento do processo, após o decurso do prazo sem manifestação, deverá ser intimado o Advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, sob pena de se configurar infração disciplinar em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação da parte de eventual renúncia (art. 34, inciso XI, do EAOB).

§1º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) depois da intimação e, tratando-se de diligência imprescindível ao regular andamento do processo a cargo do autor ou exequente, deverá ser realizada a intimação pessoal da parte (AR), para que, no prazo de 30 (trinta), manifeste-se, sob a pena de extinção sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

§2º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

§3º. Havendo devolução de carta (AR), mandado ou carta precatória de intimação, com observação "*ausente*", "*recusado*", "*mudou-se*", "*desconhecido*", "*endereço insuficiente*", "*não existe o número*", "*não atendido*", dentre outros, deverá ser consultado nos cadastros de serviços de acesso disponível à Secretaria e, em seguida, cumprir a previsão do *caput*.

§4º. Esgotadas as diligências para localização a fim de possibilitar regular intimação, deverá ser expedido edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias e, decorrido o prazo, contados, abrir conclusão para sentença de extinção.

Art. 72. Havendo pedido da parte para dilação de prazo para realizar diligências de localização de endereço da parte adversa, localização de bens passíveis de penhora, possibilidade de transação, juntada de documentos, emenda da inicial ou pagamento de despesas processuais, deverá ser assegurado, desde logo, o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação:

a) caso seja diligência de emenda, deverá haver conclusão para indeferimento da inicial.

b) caso seja preparo inicial, deve efetuar o cancelamento da distribuição.

c) caso seja pagamento de diligência da fase de instrução, certificar o decurso do prazo, com preclusão na produção da prova.

Art. 73. Poderão ser subscritos os mandados e ofícios, nos termos dos itens 2.5.5 e 2.4.1 do Código de Normas.

Art. 74. A Secretaria deverá reiterar ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, por mais duas oportunidades, salvo se houver outro requerimento das partes, hipótese na qual os autos deverão ser conclusos.

§1º. Havendo resposta, intimar as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.

§2º. Deverá a Secretaria responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser expedidos, porém apresentados ao juiz para assinatura (item 6.8.1, inciso VIII, do CN).

§3º. Remeter via mensageiro, respostas a ofícios recebidos também por esse mesmo meio de comunicação, observando que em se tratando de respostas dirigidas a magistrados e demais autoridades constituídas, devem ser expedidos e apresentados ao juiz para assinatura.

Art. 75. Promover a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre:

I - novos documentos juntados;

II - certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça;

III - propostas de transação;

IV - pedidos de desistência;

V - planilhas de cálculos;

VI - pagamentos voluntários, mediante depósito judicial;

Art. 76. Promover a expedição de ofícios e diligências (INFOJUD, BACEN-JUD, RENAJUD, COPEL, SANEPAR e outros) na busca de endereço da parte, a pedido da parte adversa ou sempre que necessário para cumprimento de despacho, decisão, sentença, acórdão ou ato ordinatório previsto nesta Portaria, independentemente de determinação judicial.

Art. 77. Intimar os Srs. Oficiais de Justiça para promoverem a restituição dos mandados devidamente cumpridos, no prazo de 15 (quinze) dias, quando houver prazo excedido, bem como sempre que houver petição requerendo neste sentido, com advertência da suspensão da distribuição de novos mandados e providências administrativas cabíveis.

Art. 78. Comunicar o Distribuidor para promover as anotações necessárias quando se iniciar procedimento de cumprimento de sentença, observando a ocorrência ou não de inversão dos polos na relação processual.

Art. 79. Habilitar e desabilitar procurador (es), conforme procurações e substabelecimentos juntados aos autos, e excluir procurador(es) renunciante(s), sempre que houver outros habilitados antes da abertura de conclusão.

§1º. Havendo renúncia ao mandato pelo Advogado, intimá-lo para comprovar a ciência da parte em 10 (dez) dias, caso não o tenha feito, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo havendo outros causídicos atuando (art. 112 do CPC/2015).

§2º. Comprovado pelo Advogado que cientificou da renúncia ao mandato, o processo deverá permanecer suspenso, em arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimada a parte, pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para constituir novo Advogado, com as advertências do art. 76 do CPC/2015.

§3º. Decorrido o prazo sem regularizada a capacidade postulatória, contados, abrir conclusão para sentença de extinção.

Art. 80. Caso o Advogado não esteja habilitado no sistema PROJUDI, deverá ser intimado, por qualquer meio idôneo de intimação (imprensa oficial, carta, mandado, e-mail ou telefone), cientificando que deverá providenciar a habilitação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena suspensão do processo em razão da irregularidade

da capacidade postulatória da parte, sem afastar comunicação ao órgão de classe para apuração de eventual infração disciplinar em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação da parte de eventual renúncia (art. 34, inciso XI, do EAOB).

§1º. Decorrido o prazo, o processo deverá permanecer suspenso, no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimada a parte, pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo Advogado, com as advertências do art. 76 do CPC/2015.

§2º. Constatado, mediante certidão, que o Advogado da parte está com o registro perante a OAB suspenso em razão de aplicação de penalidade disciplinar, o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo fixado, desde que não seja superior a 60 (sessenta) dias, ocasião em que deverá ser intimada a parte pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo Advogado, com as advertências do art. 76 do CPC/2015.

§3º. Decorrido o prazo sem regularizada a capacidade postulatória, contados, abrir conclusão para sentença de extinção.

Art. 81. Verificada a alteração de competência, não havendo repasse voluntário das custas processuais, oficiar solicitando o repasse devido em conformidade com o disposto no item 2.7.6, do CN.

Art. 82. Autorizar a retirada dos autos de processos físicos em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que solicitado por petição e não existam atos a serem cumpridos pela Secretaria.

Art. 83. Havendo pedido de concessão da assistência judiciária gratuita no curso do processo, deverá ser intimada a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte declaração de pobreza, assim como documentos que comprovem a impossibilidade de suportar os encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família, sob pena de indeferimento (art. 99, §2º, do CPC/2015).

Parágrafo único. Em seguida, intimar a parte adversa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, com conclusão para decisão.

Art. 84. Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o seu cumprimento pelo prazo fixado pelo Juízo Deprecado ou por 90 (noventa) dias, caso não haja prazo, e, se não houver informações pelo Juízo Deprecado, oficiar,

solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de 30 (trinta) dias, após o que os autos serão conclusos.

§1º. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residente em Juízo de Direito diverso, fica autorizada a expedição de nova carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias;

§2º. No caso de a carta precatória retornar cumprida, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja, a carta propriamente dita, os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.), conta de custas, eventuais novos documentos e petições que os acompanharem.

§3º. Enquanto aguarda o cumprimento da carta precatória, caso seja diligência imprescindível ao regular prosseguimento do processo, remeter os autos ao arquivo provisório pelos prazos de acompanhamento do *caput* e §§ 1º e 2º.

§4º. Todos os atos necessários ao bom andamento da carta precatória deverão ser promovidos pela parte junto ao Juízo Deprecado.

Art. 85. Havendo requerimento do credor para expedição de certidão para protesto, certificado acerca do decurso de prazo para pagamento voluntário, expedir, independentemente de ordem judicial, certidão para fins de protesto, cuja certidão deverá ainda atender aos requisitos do art. 517 do CPC/2015.

Art. 86. Nos mandados de segurança, o instrumento de notificação deve se fazer acompanhado, não só da cópia da petição inicial, mas de todos os documentos que a instruíram, sem afastar autorização específica da autoridade coatora de acesso ao processo eletrônico (PROJUDI) para ter acesso à petição inicial e documentos que a instruíram quando não houver a juntada.

§1º. Havendo pedido de desistência do mandado de segurança, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, fazer conclusão para sentença, independentemente de manifestação da autoridade coatora, pessoa jurídica interessada ou do Ministério Público.

§2º. Nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, concedida ordem de segurança, deverá ser providenciada a intimação da pessoa jurídica *on line* e da autoridade coatora, pessoalmente ou por intermédio de Advogado constituído, do inteiro teor da sentença.

Art. 87. As petições e os documentos inseridos no processo virtual deverão ser integralmente legíveis e nítidos, em não o sendo, a Secretaria deverá certificar e, na sequência, intimar a parte para a respectiva regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Na hipótese de confirmada, por servidor, a impossibilidade de digitalização de documentos, de maneira nítida e legível, ou em razão do grande volume, poderão ser arquivados na Secretaria e, após o trânsito em julgado, devolvidos à parte interessada, sendo lançada certidão nos autos, com a especificação dos documentos que foram apresentados e arquivados na unidade.

§2º. Quando as partes apresentarem objetos ou documentos de prova, relativos a arquivos de áudio ou vídeo, cuja inserção não seja possível no sistema de processo eletrônico, devem ser observadas as disposições dos itens 2.21.3.4.4 e 2.21.3.4.5 do CN.

Art. 88. Sendo vários litisconsortes representados pelo mesmo Advogado, deverá ser promovida a intimação em nome apenas do primeiro a fim de evitar a repetição de atos que tumultuam as movimentações do processo.

Art. 89. Recebido o processo físico em razão de declínio de competência, esse será digitalizado e inserido no sistema pela Secretaria, observadas as regras dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do CN.

Parágrafo único. A Secretaria, ao receber o processo físico em razão do declínio de competência, após sua digitalização e inserção integral no sistema, deverá providenciar o arquivamento, com intimação das partes no sistema PROJUDI.

Art. 90. Sempre que for constatada a existência de conta judicial vinculada a processo físico que possua saldo residual até o valor da soma das custas processuais para *Desarquivamento* e *Alvará Expedido*, a Secretaria deverá oficiar a Caixa Econômica para que realize a transferência do saldo residual para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento.

Art. 91. Havendo conta judicial vinculada a processo eletrônico (PROJUDI) que possua saldo residual até o valor das custas processuais para *Alvará Expedido*, a Secretaria deverá oficiar a Caixa Econômica para que realize a transferência do saldo residual para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento.

Art. 92. Havendo conta judicial com saldo residual superior à soma das custas processuais para *Desarquivamento* e *Alvará Expedido* nos processos físicos e, ainda, do valor das custas para o *Alvará Expedido* nos processos que tramitam via PROJUDI, deverão ser intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, cientificando-as de que a ausência de manifestação implicará na renúncia dos valores.

§1º. Havendo concordância expressa ou tácita entre as partes sobre o credor do valor existente, expeça-se alvará para o credor.

§2º. Não havendo manifestação, a Secretaria deverá oficiar a Caixa Econômica para que transfira o saldo existente em conta para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento, observando que, após a transferência, querendo a parte restituição, esta deverá requisitar diretamente no FUNJUS.

Art. 93. Havendo conta judicial que tenha sido equivocadamente vinculada a este juízo, mas que esteja vinculada a processo em trâmite em Juízo diverso, a Secretaria deverá oficiar à instituição financeira para que realize a alteração de vinculação da conta judicial para o respectivo Juízo a que se referir o processo, independentemente de solicitação.

Art. 94. Sempre que for determinada expedição de alvará para levantamento do saldo total depositado, deverá a secretaria cientificar à Instituição Financeira que o levantamento deve ser realizado integralmente, acrescido de valores eventualmente existentes em conta se for o caso, com o objetivo de evitar os saldos residuais, devendo a Secretaria na oportunidade da expedição do alvará juntar extrato atualizado da conta judicial em que será realizado o levantamento.

Art. 95. Quando algum dado cadastrado na conta judicial divergir dos dados do processo, e a divergência decorrer de erros de digitação ou qualquer equívoco identificado, o que deve ser certificado nos autos, confirmada a vinculação do depósito ao processo, deverá ser oficiado à instituição financeira para que promova a correção dos dados, independentemente de conclusão.

Art. 96. Antes da conclusão, *salvo hipótese petição com pedido de urgência*, a Secretaria deverá certificar e cumprir, todos os atos pendentes de cumprimento relativos a despachos, decisões ou atos ordinatórios previstos nesta Portaria, certificando a pendência que justifica a abertura da conclusão.

§1º. Contatada pela Secretaria que não se trata de medida urgente, apesar de a parte peticionar com anotação de urgência, deverá intimar a parte para que, no prazo de 02 (dois) dias, esclareça e comprove a urgência, sob pena de exclusão da anotação. Reiterada a urgência, com apresentação de justificativa e comprovantes, deverá abrir conclusão para análise.

§2º. Devem ser consideradas como medidas urgentes, os pedidos de tutelas provisórias de urgência ou cautelares, liminares e quando alegado perecimento de direito.

Art. 97. Caso não conste nos autos o CPF ou CNPJ da parte requerida/executada, deverá ser intimado requerente/exequente para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, informe. Caso seja solicitado ofício à Receita Federal para a obtenção de CPF/CNPJ, fica a Secretaria autorizada a expedi-lo. Com a resposta do ofício da Receita Federal acerca do CPF/CNPJ do (s) executado (s), promova-se o ato para o qual dependia a informação.

Art. 98. Os autos serão encaminhados ao arquivo provisório até julgamento de conflito negativo de competência, salvo para prestar informações quando requisitadas pelo Relator ou análise de medidas urgentes quando este Juízo for designado (art. 955, do CPC/2015).

Art. 99. Os prazos desta Portaria, bem como os determinados em despachos, decisões e sentenças serão contados em dobro para a Fazenda Pública (art. 183, CPC/2015), Ministério Público (art. 180, CPC/2015) e Defensoria Pública (art. 186, CPC/2015).

Art. 100. Deverão ser intimados os Advogados para assinar petições sem a devida chancela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, assim como a retirada de petições estranhas aos processos que tramitam neste Juízo ou, ainda, identificadas de forma incorreta, com advertência que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão inutilizadas pela Secretaria.

Art. 101. Contatado pela Secretaria que as custas e despesas processuais foram recolhidas para unidade arrecadadora incorreta, deverá ser intimada a parte para que providencie novo pagamento à unidade correta e, em seguida, querendo, busque o ressarcimento diretamente à unidade arrecadadora e/ou ofício em que houve pagamento equivocado.

Art. 102. Deve ser anotada a tramitação prioritária do processo, independentemente de determinação judicial, sempre que a parte requerer e juntar documentos comprobatórios da peculiar condição que lhe assegure tramitação prioritária.

Art. 103. A Secretaria deverá devolver os autos, independentemente de determinação judicial, sempre que, sendo da competência de outro Juízo, tenham sido recebidos por equívoco.

Art. 104. Os autos de competência das Secretarias de Falências e Recuperação Judicial, da 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais, da 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais, assim como das demais Secretarias do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, caso ainda não tenham sido encaminhados por força da alteração de competência, deverão ser remetidos, independentemente de determinação judicial.

Art. 105. Revogam-se a Ordem de Serviço nº. 01/2015 e as Portarias nº. 01/2014 e 01/2016.

Art. 106. Afixe-se no lugar de costume.

Curitiba, 16 de janeiro de 2017.

Assinatura Digital

MARCOS VINÍCIUS CHRISTO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Data